

A TRANSVERSALIZAÇÃO DA ÉTICA NOS CURSOS JURÍDICOS

THE CROSSING WAY OF ETHICS IN THE LAW COURSES

Débora Nitz Ferreira*

Thaís Machado de Andrade*

RESUMO

Os primeiros cursos jurídicos do Brasil foram implantados em 1827, em São Paulo e em Olinda (transferido para Recife em 1854), como reflexo do período de maior ascensão das idéias filosóficas do positivismo no mundo. Apresentavam-se como ciências jurídicas e sociais e tinham a finalidade de consolidar a independência político-cultural, com o objetivo de desvinculação da dependência acadêmica com a antiga metrópole. Assim, as primeiras faculdades jurídicas do país baseavam-se em pressupostos lógicos e formais, o que, por conseqüência, acabou originando um pensamento estritamente literário e ilustrado, voltado para o discurso político, uma vez que o objetivo destes cursos era de formar a elite política do Estado, não preocupando-se em incluir disciplinas acerca do contexto social e de valores éticos.

Neste sentido, o ensino jurídico somente abriu-se à inclusão da Ética como disciplina obrigatória em seus cursos no ano de 1996, com a edição da portaria ministerial 1886/96, que fixou o currículo mínimo nacional do curso jurídico. Dessa forma, o ensino da Ética foi incluído no rol das matérias fundamentais, sendo dividida em Ética Geral e Ética Profissional. Entretanto, não obstante a apresentação da referida disciplina como um avanço para o ensino jurídico, a mesma fora ministrada apenas conforme normas técnicas e códigos de Ética do Advogado, ou melhor, aprisionada numa única disciplina, não permeando todo o curso jurídico.

Logo, não se pautava em valores essenciais, morais e profissionais, fato este que ainda persiste nos dias atuais, mantendo a tradição positivista e ocasionando o engessamento do Direito, uma vez que as disciplinas continuam a limitar-se aos códigos e leis, sem a incorporação de valores fundamentais, como os sociais e de justiça.

* Advogada. Mestranda em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela FDV.

* Bacharela em Direito. Especialista em Direito do trabalho, processual do trabalho, previdenciário e ambiental. Mestranda em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela FDV.

Tendo em vista que a discussão acerca da Ética constitui uma ilha nos currículos jurídicos, geralmente associada exclusivamente ao COED do advogado, questiona-se: como incorporar tal discussão de maneira transversal em todo ensino jurídico?

Para tanto, o presente artigo buscará um enfoque no histórico dos cursos de Direito no Brasil, especificamente quanto à previsão de uma disciplina que trata da Ética, no intuito de formar profissionais que tenham suas atividades pautadas em valores éticos, conforme a previsão da Resolução 09/04, sobre o perfil do egresso.

Assim, a proposta a ser apresentada, baseia-se na transversalização do ensino da ética, ou seja, na sua aplicação em todas as disciplinas constantes do currículo jurídico, dado a impossibilidade de pensar em qualquer área do Direito descontextualizada de valores éticos, pois o seu exercício já supõe *a priori* um valor, que é o valor da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: ÉTICA - CURSOS JURÍDICOS

ABSTRACT

The first law schools of Brazil had been implanted in 1827, São Paulo and Olinda (transferred to Recife in 1854), as a reflex of the period of bigger ascension of the philosophical ideas of the positivism in the world. They were presented as law and social sciences and had the purpose to consolidate politician-cultural independence, with the objective of separate the academic dependence from the old metropolis. Thus, the first law faculties of the country were based on logical and formal presuppositions, what, as consequence, it finally gave origin to a stricly literary and illustrated thought, directed to the political speech, once the objective of these courses was to form the political elite of the State, not minding to include disciplines concerning the social context and of ethical values.

So, law education only permitted the inclusion of the Ethics as a discipline obligatory in its courses in the year of 1996, with the edition of the ministerial edict 1886/96, that fixed the national minimum contents of legal courses. This way, the education of Ethics was enclosed in the roll of the basic matters , being divided in General Ethics and Professional Ethics. However despite the presentation of such a discipline it was taught as an advance for law education, only as technic norms and codes of Ethics of the Lawyer, or better, imprisoned in an only one discipline, not including all the law course.

Then, it was not based in essential values, moral and professional, fact that still persists nowadays, keeping the positivism tradition and causing the plastering of law codes, since the subjects continue to be limited to codes and laws, without the incorporation of basic values, as the social ones and of justice.

In view of the fact that the discussion concerning the Ethics constitutes an island in the legal resumes, generally associated exclusively to the code of the lawyer, we have a question: how to incorporate such quarrel in a transversal way in all legal education?

For such, the present article will search an approach in the history of courses of law in Brazil, specifically about the forecast of a subject that deals with the Ethics, with the intention to form professionals who have his activities based in ethical values, as determines the Resolution 09/04, about the profile of the egressed.

Thus, the proposition to be presented is based on the crossing through of the education of the ethics, that is, in its application in all disciplines that of constitute the legal resume, given the impossibility to think about any area of the law without a context of ethical values, therefore its exercise already assumes a priori a value, that is the value of justice.

KEYWORDS: ETHICS - LAW COURSES

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma breve análise do estudo da disciplina de ética nos cursos jurídicos do Brasil, propondo a sua transversalização, ou seja, que a ética seja abordada em todas as disciplinas, como pressuposto do exercício de qualquer carreira jurídica, não cabendo falar de Direito Civil, Penal ou Comercial, dentre outros, sem focar a importância de ações amparadas pela ética, que hoje é ensinada de forma descontextualizada das outras disciplinas jurídicas, quando deveria perpassar o estudo de cada uma delas.

O estudo da ética como disciplina é recente nos cursos jurídicos brasileiros, datando de 1994, através da Portaria nº 1886/94. Porém, este estudo torna-se falho, na medida em que limita a ética a uma única cadeira, restringindo sua análise apenas ao Estatuto de Ética do Advogado, ou seja, a Ética profissional do Advogado.

Pautado em um único instrumento de conduta, o ensino da ética praticado hoje apresenta dois problemas graves a serem resolvidos com urgência pelas universidades, sob pena de continuar a formar uma massa de profissionais pouco comprometidos com a questão ética. Em primeiro lugar, as carreiras jurídicas não se restringem ao exercício da advocacia, como pode parecer ao se analisar a ética que hoje é ensinada nas universidades. Em segundo lugar, o ensino da ética não pode e não deve ficar restrito a uma única disciplina.

Tendo por base o pressuposto de que todas as carreiras jurídicas devem pautar seu exercício em um sentido ético adequado, constituído de valores e atitudes que demonstrem compromisso com este segmento do Direito, torna-se premente a necessidade da transversalização do ensino da ética, devendo esta ser analisada e estudada em todas as cadeiras do curso de Direito.

1 DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

Os cursos jurídicos tiveram sua origem no Brasil em meados do séc. XIX, como reflexo do período de maior ascensão das idéias filosóficas do positivismo no mundo, sendo implantados em 1827, nas cidades de São Paulo e Recife, de onde foi transferido para Olinda, em 1854.

Apresentando-se como ciências jurídicas e sociais, os cursos de Direito tinham a finalidade de consolidar a independência político-cultural, com o objetivo de desvinculação da dependência acadêmica com a antiga metrópole, conforme demonstra Wolkmer, em sua obra “História do Direito no Brasil”:

De fato, a vertente “juridicista” do liberalismo brasileiro teria papel determinante na construção da ordem político-jurídico nacional. Numa análise mais acurada constata-se que dois fatores foram responsáveis pela edificação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX. Primeiramente, a criação dos cursos jurídicos e a conseqüente formação de uma elite jurídica própria, integralmente adequada à realidade do Brasil independente. Em segundo, a elaboração “de um notável arcabouço jurídico no Império: uma constituição, vários códigos, leis etc.

A implantação dos dois primeiros cursos de Direito do Brasil em 1827, um em São Paulo e outro em Recife (transferido de Olinda, em 1854), refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a

estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. Nesse sentido, os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e a construção do Estado Nacional.¹

Assim, as primeiras faculdades jurídicas do país baseavam-se em pressupostos lógicos e formais advindos de outros países, o que, por conseqüência, acabou originando um pensamento estritamente literário e ilustrado, voltado para o discurso político, distanciado das necessidades sociais da maior parte dos brasileiros, que em sua maioria eram habitantes das regiões de fazenda, exercendo atividades agrícolas.

O referido autor Wolkmer aponta tal situação identificando a atuação das duas primeiras faculdades criadas. Sobre a instalada no Nordeste, explica que:

A Faculdade de Direito pernambucana expressaria tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal. A escola de Recife introduziria para a cultura do país da segunda metade do século XIX, os mais avançados pensamentos da época, sobretudo a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, limitado a excessiva influência portuguesa e francesa.²

Já acerca da faculdade de São Paulo, escreve ele que a academia de São Paulo, cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária, trilhou na direção da reflexão e da militância política, no jornalismo e na “ilustração” artística e literária.³

A criação de novas faculdades de Direito no Brasil e a constante necessidade de atualização de seus métodos, fomentaram as discussões em todo país sobre a necessidade de repensar nossos modelos de ensino. Formaram-se, então, várias comissões como as do MEC e OAB, que culminaram na aprovação da portaria nº 1.886 de 1994, que foi considerada um marco.

A portaria 1.886/94 incluiu a prática, a pesquisa e a ética como disciplina da filosofia, para o aluno que, até então, ficava restrito a sala de aula. O Estágio Curricular, destacado na

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 2006, p.80.

² Idem, p.81-82.

³ Idem, p.83.

referida portaria, tinha por objetivo a maior integração entre a teoria e a atividade prática, mas, no entanto, se houve uma grande e inovadora proposta teórica esta foi irregular quanto à sua aplicação, já que a prática acabou resumindo-se ao âmbito estritamente profissional, sem integração com demais áreas, incluindo as sociais.

E, dessa forma, não obstante tais mudanças, o modelo educacional tradicional, engessado e conservador, ainda vige nas universidades jurídicas, sob o qual formam-se, todos os anos, bacharéis acríticos, muitas vezes sem preocupações éticas e ainda ineficientes quanto à abordagem de novas reflexões e soluções efetivas, já que acostumaram-se, simplesmente, a promover repetição daquilo já existente, e que no futuro se tornarão juízes e promotores que preferem aplicar a estrita legalidade ao bom senso (à justiça), e, de acordo com Miguel Reale:

Cabe, aqui, aliás, uma observação que me parece indispensável e urgente: é a falta, no Brasil, de uma crítica doutrinária adequada, que supere certa inclinação amistosa no sentido de somente se apontarem os méritos das obras, silenciando-se sobre as suas deficiências. Infelizmente, há resenhas bibliográficas que situam no mesmo plano os trabalhos originais, os que descortinam perspectivas novas, lado a lado com escritos de mera reiteração do já sabido e melhor exposto.⁴

Para tanto, Tércio Sampaio Ferraz Junior, alude que estudar o Direito “sem paixão é como sorver um vinho precioso apenas para saciar a sede. Mas estudá-lo sem interesse pelo domínio técnico de seus conceitos, seus princípios, é inebriar-se numa fantasia inconseqüente.”⁵

Assim, em plena época de revolução tecnológica, vivencia-se um saber que não mais se contenta com meros pensamentos reflexivos e abstratos. As faculdades de Direito têm pela frente um grande desafio, como motivar e desenvolver uma consciência ética nos estudantes? Estudantes estes que vão ser doutrinadores, juízes, promotores, enfim, responsáveis pela formação de um novo Direito. É preciso reformular as bases de conhecimento e de interpretação, assim como no fator Ética desses alunos, que não deve ser considerada como uma mera disciplina da área da Filosofia, ou como um código de profissional, mas transversalizada, ou seja, discutida dentre as várias disciplinas do curso.

⁴ REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. 2000, p. 217.

⁵ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1996, p. 21.

2 DA ÉTICA

A ética a parte da filosofia que se destina a cuidar do comportamento moral do homem dentro de uma sociedade, ou seja, uma ciência dos deveres, cujo objeto é a moral. Moral é um aspecto comportamental humano de conduzir atitudes, é a liberdade individual de condução de vida, de decidir o que é mais adequado ou oportuno. E essa liberdade, tem por capacidade de exercê-la, a ética.

É, portanto, uma forma de decisão pessoal, autônoma, baseada em convicções pessoais do indivíduo, sua educação e meio em que vive, e sem forte coerção, dado que dependerá do conjunto de valores sociais e é este que decidirá acerca da conduta do agente e suas conseqüências que são meramente reprovativas ou não, daí a dificuldade de se conceituar moral.

Conforme Eduardo C.B. Bittar, há que se afirmar que os estudos históricos e etimológicos do termo “ética” revelam que *ethos* está revestido de ambigüidades, o que torna a própria discussão da matéria também aberta: *ethos* (grego, singular) é o hábito ou comportamento pessoal, decorrente da natureza ou das convenções sociais ou da educação; *ethe* (grego, plural) é o conjunto de hábitos ou comportamentos de grupos ou de uma coletividade, podendo corresponder aos próprios costumes. A dificuldade de definir e circunscrever o estudo da ação moral se encontra, sobretudo, no fato de que as diversas ações humanas, das mais rudimentares às mais tecnocráticas, se misturam à ação moral.⁶

Tendo por ações morais aquelas que são internas ao homem, ao mesmo tempo interagindo com as ações de outrem. Logo, a ética não estuda o que é virtuoso ou não, mas sim hábitos e ações sócio-culturais, o lidar um com o outro.

O autor José Renato Nalini, trata que a mera conceituação da ética resulta em concluir não se confundir ela com a moral, embora pese aparente identidade etimológica de significado. *Ethos*, em grego, *mos*, em latim, querem dizer *costume*. Assim, “ética seria a teoria dos

⁶ BITTAR, Eduardo C.B.. *Curso de ética jurídica*. 2004, P.5-6.

costumes. Ou melhor, a ética é a ciência dos costumes. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência. Como ciência, a ética procura extrair dos fatos morais os princípios gerais a eles aplicáveis.”⁷

Sob este aspecto, a ética, como o estudo das ações humanas, acaba por ter uma relação estreita com o direito, não obstante as diferenças clássicas acerca da coercibilidade e imperatividade existentes nas normas jurídicas em detrimento das normas morais.

Vislumbram-se situações em que uma norma jurídica pode ser válida, mas aos olhos de muitos, reprovável. O certo é que o jurista não tem como penetrar no mundo jurídico sem que observe um mínimo de regras morais. Assim, é indiscutível a necessidade do estudo da ética em conjunto ao estudo do direito, uma vez que ambos envolvem ações do ser humano, e uma acaba por uma completar a outra.

3- O ESTUDO DA ÉTICA NO ENSINO JURÍDICO

A primeira Lei de Diretrizes e Bases, introduzida pelo Presidente João Goulart 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com um longo trajeto, desde a chegada do texto à Câmara Federal que deu-se em 1948, com o início dos debates em 1957 e a sua aprovação em 1961, inovou o Ensino Nacional, como, por exemplo, com a descentralização do Ensino, onde aos governos estaduais coube o poder de legislar e organizar o seu sistema de ensino.

A Lei 5.540/68, introduziu mudanças nos termos das Resoluções 3/72 e 15/73, flexibilizando os cursos de graduação em Direito, todavia, mantendo vigente a Lei 4.024/61, e as constantes da 5.540/68, no tocante a fixação dos currículos mínimos nacionais.

Sendo assim, através da resolução CFE 3, de 25/2/72, proveniente do Parecer CFE 162, aprovado em 27/1/72, o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, compreendia disciplinas consideradas básicas e profissionais, com inclusão da Prática

⁷ NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2001, p.27.

Forense, com estágio supervisionado. Também contou com Educação de Problemas Brasileiros e Educação Física (decorrentes de legislação própria). Como a seguir:

a) Básicas: Introdução ao Estudo do Direito, Economia e Sociologia;

b) Profissionais: Direitos Constitucional, Civil (Parte Geral e Especial), Comercial, Trabalho, Administrativo, Penal (Parte Geral e Especial), Processual Civil, Processual Penal, Prática Forense, através de estágio supervisionado, Estudo de Problema Brasileiro e a prática de Educação Física;

c) Duas opcionais dentre as seguintes: Direitos Internacional Público e Privado, Navegação (Marinha e Aeronáutica), Romano, Previdenciário, Agrário, Medicina Legal, Ciências das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal).

Entretanto, o currículo introduzido não cuidava das mudanças que efetivamente iriam resolver os problemas do ensino jurídico, no Brasil, tido como legalista e tecnicista, interferindo no desenvolvimento e amadurecimento de uma consciência jurídica e do raciocínio.

Dessa forma, após o currículo mínimo nacional fixado pela Resolução CFE 3/72, foi constituída pelo MEC, uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, em 1980, cujo objetivo era refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito do Brasil, vindo a ser alterada em 1982, com a substituição de dois de seus membros.

A proposta inicial era organizar um currículo mínimo formado por quatro grupos de disciplinas, onde o primeiro grupo era pré-requisito para os três subseqüentes, assim dispostos: matérias básicas; de formação geral, aqui, finalmente incluída a Filosofia do Direito; de formação profissional e matérias direcionadas a habilitações específicas, conforme demonstra-se:

a) Matérias Básicas: Introdução à Ciência do Direito, à Ciência Política e à Teoria da Administração, Sociologia Geral e Economia;

b) Matérias de Formação Geral: Teoria Geral do Direito e do Estado, Sociologia Jurídica, Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito;

c) Matérias de Formação Profissional: Direitos Constitucional, Comercial, Internacional, Administrativo, Civil, Penal, Trabalho, Previdenciário, Processual Civil, Processual Penal, Financeiro e Tributário;

E, por fim, as matérias direcionadas a habilitações específicas.

A Portaria 1.886/94 inovou o ensino jurídico, direcionando-o à realidade social, promovendo a interação dos conteúdos às atividades (teoria e prática), propondo a formação do senso crítico dos alunos uma vez que inaugurou um aprofundamento em áreas temáticas.

O currículo jurídico foi dividido, então, em matérias Fundamentais e matérias Profissionalizantes. Nas primeiras, incluída a Filosofia, agora, Geral e Jurídica e pela primeira vez, a Ética, dividida em Geral e Profissional, como se segue:

a) Matérias Fundamentais: Introdução ao Direito, Economia, Ciência Política (com Teoria do Estado), Filosofia (Geral e Jurídica), Ética (Geral e Profissional) e Sociologia (Geral e Jurídica);

b) Matérias Profissionalizantes: Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processual Civil, Processual Penal, Administrativo, Tributário, Trabalho, Comercial e Internacional.

Apesar da inclusão da ética como uma mera disciplina, baseada especificamente no Estatuto do advogado, e a visão acrítica dos alunos pela forte influência do positivismo jurídico, a historiografia jurídica brasileira tende a ser modificada. Com as constantes discussões no meio acadêmico acerca da interdisciplinariedade, que cada vez mais torna-se visível sua exigência, o estudo de Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política, nos Cursos de Direito, acabará por propiciar ao estudante, o instrumento crítico de que precisa para uma análise da situação jurídica contemporânea.

4- DA TRANSVERSALIZAÇÃO DA ÉTICA

As instituições de ensino jurídico, atendendo a exigência da portaria nº 1886/94, incluíram a ética em sua grade curricular, mas como uma única disciplina, que trata apenas da formação profissional. No entanto, tal matéria acaba por ensinar apenas a ética do advogado, baseada no Código de Ética da OAB, inclusive por ser esta disciplina exigida no exame de Ordem.

Não obstante reconhecermos a importância deste Código de Ética, entendemos que a ética deve ser trabalhada não apenas em uma única disciplina, de forma limitada, já que na realidade ela deve permear todas as disciplinas, não sendo correto separar seu estudo do contexto das demais que integram o currículo dos cursos jurídicos, inclusive porque, como nos coloca Eduardo Bittar, as carreiras jurídicas, em sua grande maioria, são:

Profissões regulamentadas, legalizadas, regidas por normas e princípios éticos, de modo que seu exercício, por envolver questões de alto grau de interesse coletivo, não são profissões de livre exercício, mas sim de exercício vinculado a deveres, obrigações e comportamentos regrados.⁸

Assim, o ideal é que todas as cadeiras do curso de direito insiram em seus programas o estudo da ética de maneira transversalizada. Mas esta transversalização não é apenas abordar uma disciplina dentro da outra, como assuntos separados, mas, sim, que seja abordada como uma discussão, com o objetivo de promover a internalização nos discentes de um maior senso de valores morais, bem como de justiça.

E as faculdades são, sem dúvida, um local de transmissão destes valores, onde se deve formar um profissional crítico, consciente da sociedade onde vive e de sua responsabilidade perante ela. Neste sentido temos o aporte de José Renato Nalini: “Deficiências éticas não podem ser coibidas depois do curso. É o banco acadêmico a instância própria à transmissão dessa cultura comportamental cuja carência põe em risco a dignidade, senão a própria subsistência da profissão”.⁹

⁸ BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de ética jurídica*. 2004, p.440.

⁹ NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2001, p.89.

E o que motiva esta transversalização é que o Direito é uma área de saber intimamente ligada à ética e indissociável desta, até porque de nada adiantaria possuímos o direito e sua técnica se não agirmos estimulados pelo senso ético. Desta forma, torna-se imperativo que as disciplinas sejam ensinadas e abordadas tendo por fundamento atitudes éticas: “Estudar ética poderá ser alternativa eficaz para o enfrentamento dessas misérias da condição humana. Ética se aprende e se pode ensinar. O abandono da ética não faz bem ao processo educativo nem à humanidade”.¹⁰ Sem este estudo, continuaremos a ter profissionais acríticos, descompromissados e sem preparo para enfrentar as questões sociais.

O profissional do direito tem o dever de promover a paz social e, desta forma, lidar com os sentimentos, esperanças e expectativas dos indivíduos, muitas vezes, inclusive, resguardando sua dignidade ou outros direitos fundamentais. Por isso temos que a ética, seja a profissional, seja a que trata de valores, é indispensável no processo de formação do profissional do Direito.

CONCLUSÃO

Estudar o ensino jurídico em nosso País, seja na graduação seja na pós-graduação, remete-nos à preocupação quanto à capacidade de estímulo ao estudo e reflexões que as instituições de ensino disponibilizam aos seus alunos, ou melhor, o estímulo destes acerca da preocupação com a percepção de ideais sociais e de justiça; uma vez que não há sentido lidar com o estudo e pesquisa jurídicos, sem o compromisso ainda que implícito com a “justiça”, que está incorporada no que denominamos ser “Direito”.

Não obstante a dedicação das Faculdades e a tentativa, cada vez maior de expansão das grades quanto aos direitos positivados como civil, penal, administrativo, nos perguntamos: qual a formação quantitativa e qualitativa, de nossos futuros bacharéis?

Quanto à formação quantitativa, é possível até atestá-la, dado o empenho das Instituições de Direito em formar advogados, ter por mérito o percentual de aprovados no Exame da

¹⁰ NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2001, p.89.

OAB e o investimento no próprio curso em função da competitividade dentre os demais no mercado. Mas qualitativamente, qual o profissional que está ingressando no mercado de trabalho, qual sua concepção de vida, de trabalho, de servir como exemplo numa comunidade acadêmica?

Logo, o estudo e discussões acerca dos conceitos de ética, aplicados aos alunos da carreira jurídica, não como uma mera disciplina, ou através do estudo do código de ética do advogado, mas transversalizada em todas as disciplinas, cada qual debatendo em seu contexto, deveria ser incentivada pelas Faculdades de Direito junto ao seu corpo docente, dado que estamos nos referindo a um curso que tem por primordial promover a paz e justiça social.

Neste sentido, o presente trabalho contribui para alertar quanto a necessidade do estudo mais aprofundado da ética, propondo a sua transversalização no ensino jurídico, uma vez que o exercício do Direito não pode ser dissociado de valores éticos, como vem constantemente ocorrendo na atualidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005.

_____. *Curso de Ética Jurídica*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

CASTRO, Flávia Lages. *História do direito geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1996.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

_____. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

_____. *Fundamentos de História de Direito*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.